

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO
ENTRE
O MINISTÉRIO DA SAÚDE DA REPÚBLICA PORTUGUESA
E
O MINISTÉRIO DA SAÚDE DA
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
COM VISTA AO REFORÇO DA CAPACIDADE TÉCNICA E REGULAMENTAR

O Ministério da Saúde da República Portuguesa, através do INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, L.P., e o Ministério da Saúde da República Democrática de Timor-Leste, através da Direção-Geral da Saúde, doravante designados por “Signatários”,

Considerando o desejo comum de promover a parceria e cooperação para o desenvolvimento da área farmacêutica;

Considerando a importância do capital técnico e tecnológico que o INFARMED, L.P. detém nas áreas da sua intervenção;

Considerando a necessidade da Direção-Geral da Saúde do Ministério da Saúde da República Democrática de Timor-Leste se dotar de capacidade técnica para melhor exercer as suas funções;

No espírito de boa-fé, no âmbito e nos limites do Direito Internacional e do Direito Interno dos seus Estados, os Signatários decidem assinar o presente Protocolo de Colaboração, que se rege de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Objeto

O presente Protocolo tem por objeto a definição das áreas e modelo de colaboração entre o Ministério da Saúde da República Portuguesa, através do INFARMED, L.P., e o Ministério da Saúde da República Democrática de Timor-Leste, através da Direção-Geral da Saúde, com vista ao reforço

U^M

da capacidade técnica e regulamentar da Direção-Geral da Saúde do Ministério da Saúde da República Democrática de Timor-Leste.

Cláusula 2ª

Âmbito

Os Signatários decidem adoptar a Nota Conceptual do INFARMED, anexa ao presente documento e que dele faz parte integrante, para a Criação de uma autoridade reguladora do medicamento e do dispositivo médico em Timor-Leste, desenvolvendo ações de cooperação nos seguintes domínios:

- a) Apoio e assistência técnica regulamentar;
- b) Formação e promoção de estágios profissionais e outras formas de valorização profissional;
- c) Troca de informação nas áreas de competência das duas entidades.

Cláusula 3ª

Estabelecimento de Planos de Ação

1. As ações a realizar são objeto de um plano de ação anual a aprovar pelos Signatários ou seus representantes.
2. Em cada plano anual, as ações de apoio técnico devem identificar o respetivo objetivo, a área de intervenção, proposta de calendarização e resultados esperados.
3. Em cada plano anual, as ações de formação devem identificar o objetivo da formação, a área de formação pretendida, o número de formandos e proposta de calendarização.
4. O plano de ação anual pode ser objeto de ajustamentos, a pedido de qualquer um dos Signatários, com a antecedência compatível com as alterações a introduzir, e por comum acordo.

Cláusula 4ª

Compromissos dos Signatários

1. O Ministério da Saúde da República Portuguesa, através do INFARMED, L.P., compromete-se a promover as condições técnicas necessárias à boa execução do presente Protocolo, designadamente a:
 - a. Apoiar as autoridades timorenses no âmbito das suas competências;
 - b. Colaborar na definição e execução das ações acordadas no plano de ação anual;

21/12

- c. Apoiar e colaborar na troca de experiências e formação dos técnicos.
2. O Ministério da Saúde da República Democrática de Timor-Leste, através da Direção-Geral da Saúde, compromete-se a custear as deslocações, estadia e *per diem* dos técnicos do Signatário português, em condições a acordar nos Planos de Ação respetivos.

Cláusula 5ª

Execução e Coordenação

1. A execução e coordenação da implementação do presente Protocolo e dos respetivos planos de ação cabem a uma Equipa de Projeto integrada por representantes a designar por cada um dos Signatários.
2. A substituição de um membro da Equipa de Projeto implica a informação prévia do facto ao outro Signatário.

Cláusula 6ª

Avaliação

1. A avaliação da execução das atividades previstas no presente Protocolo e nos respetivos planos de ação é realizada anualmente em data a definir pelos Signatários.
2. A avaliação será feita com base em relatórios de atividade elaborados pelos técnicos envolvidos em cada atividade e em relatórios anuais de progresso elaborados pela Equipa de Projeto.
3. Os resultados da avaliação serão tidos em conta na elaboração dos planos anuais a aprovar pelos dirigentes de ambos os Signatários.

23

Cláusula 7ª

Financiamento

Todas as despesas efetuadas ao abrigo do presente Protocolo dependem da disponibilidade orçamental dos Signatários e têm de ser efetuadas ao abrigo das respetivas Leis orgânicas, bem como nos termos do Direito interno dos seus Estados.

Cláusula 8ª

Produção de Efeitos

1. O presente Protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura por um período inicial de 3 (três) anos, renovável tacitamente por períodos de igual duração, exceto se um dos Signatários manifestar a sua intenção de fazer cessar os seus efeitos.
2. O presente Protocolo deixará de produzir efeitos quando qualquer dos Signatários manifestar a sua vontade nesse sentido, notificando o outro com uma antecedência mínima de seis (6) meses.
3. A cessação da produção de efeitos do presente Protocolo, não afetará as atividades em fase de execução, realizadas no âmbito do mesmo.

Cláusula 9ª

Alterações

Os termos do presente Protocolo podem ser alterados a pedido de um dos Signatários e por comum acordo, devendo o Signatário proponente da alteração dar conhecimento do facto ao outro com uma antecedência mínima de 2 meses em relação à data em que forem pretendidos os efeitos da alteração.

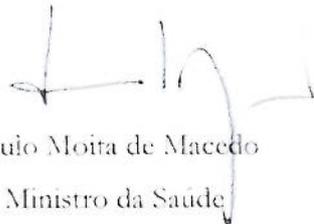
Cláusula 10ª

Consultas

Quaisquer questões resultantes da interpretação ou aplicação do presente Protocolo serão resolvidas diretamente através da consulta entre os Signatários.

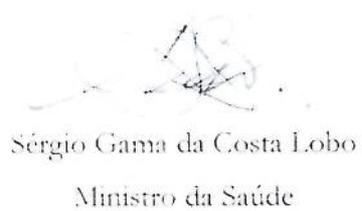
Assinado em Díli, aos 24 de julho de 2014, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Pelo Ministério da Saúde da
República Portuguesa



Paulo Moita de Macedo
Ministro da Saúde

Pelo Ministério da Saúde da
República Democrática de Timor-Leste



Sérgio Gama da Costa Lobo
Ministro da Saúde